

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. Filipe Barros)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.394 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira), de 20 dezembro de 1996, para dispor sobre a proibição de greve de estudantes universitários de instituições públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta os § 3º-A, § 3º-B e § 3º-C ao art. nº 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

“Art. 47.....

§ 3º

§ 3º-A Fica vedada a adesão de estudante de ensino superior à paralisação de suas atividades em movimentos de greve estudantil.

§ 3º-B Será considerada greve estudantil o movimento de interrupção coletiva e não-eventual das atividades escolares por parte dos alunos.

§ 3º-C O estudante que comprovadamente participar de greve estudantil será expulso da instituição pública a que estiver vinculado e estará impedido de realizar nova matrícula em qualquer instituição pública de ensino superior nos dois anos seguintes a data do desligamento da instituição anterior.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As denominadas greves estudantis têm se repetido em algumas instituições de ensino superior ao longo dos últimos anos. As referidas greves, somadas as recorrentes paralizações de professores e servidores, ampliam as perdas de conteúdo, prejudicam a qualidade de ensino nas instituições e causam transtornos para os estudantes que não tem intenção de participar destes movimentos.

Ressalta-se ainda que as greves estudantis, por vezes, infringem inclusive o art. 5º da Constituição Federal de 1988, que garantem o direito de ir e vir, quando bloqueiam entradas de universidades e/ou salas, impedindo os demais alunos de frequentarem normalmente as aulas.

Outro problema recorrente que merece ser mencionado, é o fato de muitos estudantes utilizarem métodos de coação com a intenção de que outros indivíduos entrem em greve, ou de atrapalhar o direito de outrem. Atitudes nesse sentido, violam também o previsto no art. 6º da Lei nº 7.783/89 (Lei de Greve), de 28 de junho de 1989, que trata do direito de greve e garante o direito de não aderir a paralisações¹.

Ademais, o conceito de greve por parte de estudantes não está regulamentado em lei. Nesse sentido, cabe ressaltar, mais uma vez, a Lei nº 7.783/89, que dispõe sobre o exercício do direito de greve, que reserva esse direito apenas aos trabalhadores, não estendendo esse direito a alunos que não tem nenhum vínculo empregatício com as instituições a que estão vinculados. Na mesma linha, a Constituição Federal, em seu art. 9º, também assegura o direito de greve, mas apenas aos trabalhadores²:

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Outrossim, cabe mencionar aqui, o entendimento do Professor de Direito Administrativo, Doutor Rodrigo Pironti Aguirre de Castro, o qual sustenta que³:

"Apesar do proclamado status de grevistas (dos estudantes), teoricamente uma greve só é possível em situações que envolvam categorias profissionais"
(Grifo nosso).

1- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7783.HTM

2- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

3- <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/mas-afinal-existe-greve-de-estudantes-4hj4o8a02bqgg1hfx1gb6knfg/>

Com base no exposto acima, restam prejudicadas as recorrentes argumentações sobre a legalidade das chamadas greves estudantis baseadas no art. 9º da Constituição Federal ou na Lei nº 7.783, pois, ambas as legislações não abarcam os estudantes em seus dispositivos.

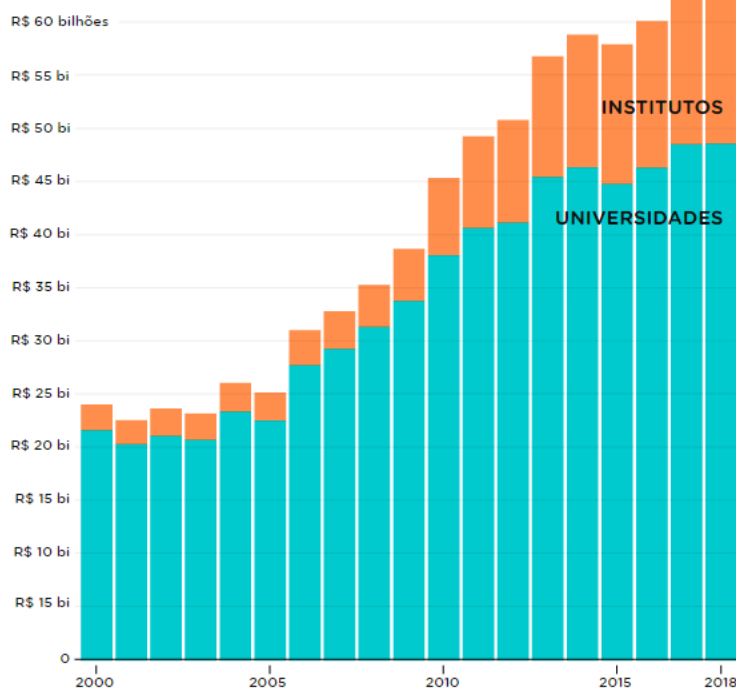
Cumpram-se ainda que a legislação que regulamenta o sistema educacional (público ou privado) do Brasil (da educação básica ao ensino superior), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), é expressa em seu art. 47, § 3º, ao afirmar que⁴:

§ 3º É obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância.

Some-se a estes pontos, o fato de tais movimentos ferirem todo um orçamento da gestão pública, previstos pelos Ministério da Economia e da Educação, que custeiam esses alunos. O governo federal possui, atualmente, 108 instituições de ensino superior pelo Brasil, 68 são universidades, 38 são institutos e 2 são CEFETS (Centros de Educação Tecnológica). Os gráficos abaixo exibem o orçamento anual dessas instituições, com base em dados do SIOF do Ministério da Economia, em valores de dezembro de 2018⁵.

Orçamento anual das universidades e institutos ao longo do tempo

Corrigido pelo IPCA, em valores de dezembro de 2018



6- http://download.inep.gov.br/acoes_internacionais/estatisticas_educacionais/ocde/education_at_a_glance/Country_Note_traduzido.pdf

7- idem

8- idem

Fonte: <https://www.nexojornal.com.br/grafico/2019/05/08/O-or%C3%A7amento-das-universidades-e-institutos-federais-desde-2000>

Em 2015, o governo brasileiro investiu em educação, do ensino fundamental ao nível superior, 5,5% do PIB (enquanto a média OCDE é 4,5%). Isso inclui tanto o gasto direto em instituições de ensino (tais como os custos de funcionamento das escolas públicas), que corresponde a cerca de 5% do PIB, quanto o subsídio a famílias ou outros agentes não educacionais do setor privado (tais como financiamentos públicos estudantis, bolsas e subsídios concedidos a estudantes de instituições privadas). O gasto público direto em instituições de ensino aumentou cerca de 70% entre 2005 e 2011, mas permaneceu em grande parte estável desde então. Embora o gasto brasileiro com educação em termos de percentual do PIB esteja entre os mais elevados dos países membros e parceiros da OCDE, o PIB per capita do País, que é comparativamente inferior, faz com que o gasto por estudante seja um dos mais baixos⁶.

O gasto anual por estudante em instituições de ensino dá uma noção do investimento feito em cada estudante. O governo do Brasil gasta cerca de 3.800 dólares por estudante dos ensinos fundamental e médio (incluindo a educação profissional subsequente) nas instituições públicas, o que representa menos que a metade da média OCDE. No Brasil, o gasto acumulado por estudante na faixa etária de 6 a 15 anos é de aproximadamente 47.300 dólares, valor superior ao do México⁷.

Se considerarmos apenas os gastos com ensino superior, o governo gasta quase quatro vezes mais por estudante nas instituições públicas (14.300 dólares), um pouco abaixo da média OCDE de 15.500 dólares. A diferença entre o gasto com um estudante do nível superior e um estudante dos níveis educacionais anteriores é a maior entre todos os países membros e parceiros da OCDE⁸.

Levando-se em consideração os números apresentados, parece contraditório que em um país em desenvolvimento, que investe quase quatro vezes mais no ensino superior do que nos ensinos fundamental e médio, estudantes realizem greves estudantis causando transtornos acadêmicos e prejuízos financeiros ao erário.

1- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7783.HTM

2- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

3- <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/mas-afinal-existe-greve-de-estudantes-4hj4o8a02bqgg1hfx1gb6knfg/>

Ante o exposto, e pela relevância do tema, rogamos aos nobres pares agilidade na deliberação e aprovação do presente projeto de lei, com a finalidade de coibir a referida prática.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado Filipe Barros

- 1- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7783.HTM
- 2- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
- 3- <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/mas-afinal-existe-greve-de-estudantes-4hj4o8a02bqgg1hfx1gb6knfg/>